



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2022

Apensados: PL nº 3.013/2022, PL nº 1.579/2023, PL 6.186/2023, PL 372/2024,  
PL 3.963/2024

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas a remuneração da atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI

**Relator:** Deputado GUSTAVO GAYER

## I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Sr. Rubens Otoni, tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, para **isentar do Imposto de Renda a remuneração da atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior.**

O Projeto de Lei apensado nº 3.013, de 2022, do Sr. Pompeo de Mattos, também acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. É mais amplo que o projeto de lei principal e **isenta do Imposto de Renda a remuneração do professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógica, na esfera pública ou privada, independentemente do nível de ensino.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

O Projeto de Lei apensado nº 1.579, de 2023, da Sra. Fernanda Pessoa, **isenta do Imposto de Renda os rendimentos dos profissionais do magistério da educação básica.**

O Projeto de Lei apensado nº 6.186, de 2023, do Sr. Emanuel Pinheiro Neto, **dispensa o pagamento do Imposto de Renda sobre cinquenta por cento (50%) dos rendimentos do professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógicas, nas esferas pública ou privada, em todos os níveis de ensino.**

O Projeto de Lei apensado nº 372, de 2024, do Sr. GILSON DANIEL, tem por objetivo isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física a **remuneração dos professores em efetivo exercício na função de magistério, na educação básica ou superior.**

O Projeto de Lei apensado nº 3.963, de 2024, do Sr. Nikolas Ferreira, tem por objetivo isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física os **rendimentos dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental de escolas públicas** aprovados em **prova de certificação nacional** em relação exclusivamente a **atividades exercidas em sala de aula e conforme valor de avaliação de desempenho.**

A proposição principal e os projetos apensados encontram-se distribuídos às Comissões de Educação, para apreciação conclusiva de mérito; Finanças e Tributação, para apreciação conclusiva de mérito e exame de adequação financeira e orçamentária em parecer terminativo; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramitam sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o **Relatório.**





## II - VOTO DO RELATOR

As seis proposições em exame buscam aumentar a renda de professores, por meio da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de competência federal.

O PL nº 165, de 2022, principal, tem por público-alvo os professores em efetivo exercício na educação básica e superior, assim como o PL nº 372, de 2024; o PL nº 1.579, de 2023, os profissionais do magistério da educação básica. O PL nº 3.013, de 2022, é o mais abrangente e inclui, além dos profissionais em efetivo exercício na docência, os professores responsáveis pelas atividades de coordenação e orientação, nas redes de ensino públicas e privada, independentemente do nível de ensino. O PL nº 6.186, de 2023, é tão abrangente no público quanto o PL nº 3.013, mas restringe a 50% dos rendimentos a base de cálculo da isenção. Essas proposições limitam-se a garantir o direito à isenção, sem exigir qualquer outra condição, além da função em exercício do profissional, a etapa da educação em que atua e a esfera pública ou privada da instituição em que trabalha.

O último projeto de lei apensado, o PL nº 3.963, de 2024, diferencia-se por ser mais restritivo com relação ao público-alvo, focaliza os professores dos anos iniciais do ensino fundamental de escolas públicas, condiciona a isenção a uma certificação com validade de até dois anos, obtida por meio de prova nacional a ser realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, restringe a isenção aos rendimentos referentes exclusivamente a atividades exercidas em sala de aula e também ao resultado obtido na prova de Certificação.

Entendemos como meritórias as proposições, especialmente no momento atual pós-pandemia, com desafios extraordinários na área educacional, tais como a superação do déficit de aprendizagem e da evasão





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

escolar, problemas que se intensificaram após esse período com consequências tão desafiantes.

A focalização nos anos iniciais do ensino fundamental proposta no Projeto de Lei nº 3.963, de 2024, nos parece a mais acertada. Consiste na etapa em que se consolida a etapa de alfabetização, tornando-se uma base fundamental para as demais. Impõe-se o ajuste para que a isenção seja também ampliada para os professores que atuem na esfera privada, mas que recebam rendimentos equivalentes aos da rede pública, dado que a disparidade de rendimentos na rede privada exige esse balanceamento.

A proposta de condicionar a isenção a certificação revalidada a cada dois anos e a percentuais de desempenho na prova nacional contribuirá para que também se promova qualificação dos professores. Além disso, os resultados da prova poderão ser utilizados no desenho de futuras políticas públicas na área da formação docente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 165, de 2022, de autoria do Sr. Rubens Otoni, do Projeto de Lei nº 3.013, de 2022, do Sr. Pompeo de Mattos, do Projeto de Lei nº 1.579, de 2023, da Sra. Fernanda Pessoa, do Projeto de Lei nº 6.186, de 2023, do Sr. Emanuel Pinheiro Neto, do Projeto de Lei nº 372, de 2024, do Sr. Gilson Daniel, e do Projeto de Lei nº 3.963, de 2024, do Sr. Nikolas Ferreira, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2022, E SEUS APENSADOS: PL Nº 3.013/2022, PL Nº 1.579/2023, PL 6.186/2023, PL 372/2024 E PL 3.963/2024**

Dispõe sobre a isenção de Imposto de Renda para professores dos anos iniciais do ensino fundamental de escolas públicas e privadas aprovados em prova de certificação nacional em valor dependente ao desempenho na avaliação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos percebidos pelos professores dos anos iniciais do ensino fundamental de escolas públicas e privadas que sejam aprovados em prova de certificação nacional em relação, exclusivamente, a atividades exercidas em sala de aula, e em valor dependente do desempenho nessa avaliação na forma do art. 5º desta Lei.

§1º Não são elegíveis à isenção aludida no **caput** deste artigo os professores que estejam lotados, ainda que parcialmente, em colégios militares ou em instituições da rede federal.

§2º No caso dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental de escolas privadas, é condição para fruição do benefício que os rendimentos da atividade de docência sejam equivalentes aos dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas públicas de sua localidade.

Art. 2º A certificação a que se refere o art. 1º desta Lei será concedida a depender do desempenho em prova nacional, aplicada a cada





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

dois anos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 1º A prova de que trata o **caput** deste artigo terá como objetivo avaliar as competências pedagógicas e os conhecimentos necessários para o ensino nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º A prova de que trata o **caput** deste artigo versará sobre o conteúdo de uma matriz a ser desenvolvida e publicada em edital pelo MEC, que deverá contemplar conteúdos a serem ministrados e aspectos da prática docente, abordando, no mínimo, o que é avaliado nas avaliações internacionais Estudo Internacional de Progresso em Leitura (Pirls) e Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências (TIMSS).

§ 3º A participação na certificação de que trata o **caput** deste artigo será voluntária e aberta a todos os professores que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

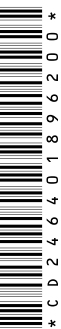
Art. 3º A isenção do IRPF será concedida pelo período de dois anos a partir do exercício financeiro subsequente à aprovação na prova de certificação de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 1º Após o período de dois anos, os professores deverão submeter-se a nova certificação para manter o benefício da isenção do IRPF.

§ 2º O benefício da isenção do IRPF aplica-se exclusivamente aos rendimentos auferidos no exercício da atividade docente nos anos iniciais do ensino fundamental, ressalvado o disposto no § 2º do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:





.....

XXV – os rendimentos provenientes do exercício da atividade de docência nos anos iniciais do ensino fundamental, auferidos por professores aprovados em certificação nacional aplicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) pelo período de dois anos contados da aprovação, em valor dependente do desempenho na avaliação, nos termos de legislação específica."

Art. 5º Além do benefício de isenção do IRPF, que consistirá em abatimento dependente do desempenho na prova, os professores aprovados na certificação nacional de que trata o **caput** do art. 1º desta Lei farão jus a um certificado de proficiência válido por dois anos, emitido pelo MEC, com base na pontuação obtida na prova, sendo estabelecidos os seguintes níveis de reconhecimento:

I - Certificado de Proficiência Nível Ouro, para os candidatos que obtiverem pontuação maior ou igual a 90% (noventa por cento), ao qual corresponderá isenção de 100% no IRPF;

II - Certificado de Proficiência Nível Prata, para os candidatos que obtiverem pontuação maior ou igual a 70% (setenta por cento) e menor que 90% (noventa por cento), ao qual corresponderá isenção de 70% no IRPF;

III - Certificado de Proficiência Nível Bronze, para os candidatos que obtiverem pontuação maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) e menor que 70% (setenta por cento), ao qual corresponderá isenção de 50% do IRPF.

§ 1º O mínimo de pontuação para aprovação e obtenção da certificação nacional de que trata o **caput** deste artigo será 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O certificado de que trata o **caput** deste artigo:

I - será válido por dois anos, contados a partir da divulgação do resultado da certificação; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

II - terá fé pública e permitirá ao beneficiário gozar de todos os direitos e prerrogativas legais existentes e que venham a ser estabelecidos, incluindo servir de título para fins de progressão na carreira docente, a critério da rede educacional.

Art. 6º O INEP deverá publicar, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a realização da prova nacional de que trata o art. 1º desta Lei, a lista de aprovados, que será encaminhada à Receita Federal do Brasil para a concessão da isenção fiscal.

Parágrafo único. O INEP deverá encaminhar planilha que contenha a lista dos CPF organizada por código INEP da escola, código IBGE do município e unidade da federação em que atua.

Art. 7º O MEC, em articulação com o INEP e a Receita Federal, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente no que se refere aos critérios de avaliação, fiscalização, monitoramento e da logística necessária à concessão do benefício.

Art. 8º O professor que, durante o período de vigência da isenção do IRPF, deixar de atuar nos anos iniciais do ensino fundamental, perderá o direito ao benefício a partir do mês subsequente à sua transferência ou promoção para outra função.

Parágrafo único. A regulamentação a que diz respeito o art. 7º deverá versar, também, sobre a sistemática de comunicação e articulação entre as redes educacionais e o governo federal para que se verifique a permanência da continuidade de atuação do docente no segmento que faz jus ao benefício.

Art. 9º. O MEC deverá, em articulação com as redes de ensino estaduais e municipais, oferecer cursos gratuitos de preparação para a certificação, priorizando a formação de professores em regiões com baixos índices de desenvolvimento da educação básica.







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Parágrafo único. Os cursos poderão ser ofertados na modalidade à distância.

Art. 10. O Ministério da Educação deverá realizar uma avaliação de impacto da política de certificação a cada ciclo de dois anos, com vistas a monitorar a eficácia da medida e sugerir ajustes que garantam a melhoria contínua da qualidade do ensino nos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O monitoramento aludido no **caput** deste artigo deverá incluir uma análise de correlação entre os beneficiários contemplados com a isenção do IRPF e a evolução de desempenho de seus alunos no Saeb.

Art. 11. O disposto nesta Lei deverá ser compatibilizado com as demais políticas públicas de valorização da carreira docente, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas pelos planos nacionais e estaduais de educação.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado GUSTAVO GAYER  
Relator

